



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003431-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADENILSON DOS SANTOS CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para revogar a liminar concedida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003431-20.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Adenilson dos Santos Cardoso

Comarca: Piracicaba

Voto nº 29732

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ENSINO INTEGRAL (PEI). REALOCAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deferiu a liminar, suspendendo ato administrativo de realocação de docente no Programa de Ensino Integral (PEI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar o preenchimento dos requisitos legais para concessão da liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Probabilidade do direito não demonstrada a justificar a concessão da liminar. Decisão administrativa que determinou a realocação do docente que foi devidamente motivada e com respaldo na LCE 1.374/22, especialmente em razão da avaliação negativa de desempenho, conforme documentos apresentados pelo Estado de São Paulo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Legislação Citada:

LCE nº 444/1985, art. 45; LCE nº 1.374/22, art. 47 e 51.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 3001347-46.2025.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 20/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 86/87, que, nos autos da ação de tutela cautelar em caráter antecedente, deferiu o pedido liminar, suspendendo o ato administrativo que determinou a realocação do agravado de seu posto de trabalho.

Em suas razões recursais (fls. 01/11), o agravante alega, em

síntese: (i) que as escolas participantes do Programa de Tempo Integral não possuem cargos, de modo que não há profissionais do quadro do magistério lotados nessas unidades; (ii) que o autor não foi excluído do PEI, tendo apenas sido realocado por determinação do diretor da escola, que tem poder discricionário para decidir pela realocação, conforme Resolução SEDUC 61/2024, tendo o ato sido devidamente fundamentado; e (iii) que deve ser cassada a liminar deferida, que, além de esgotar o objeto da demanda, prejudica a organização da distribuição das aulas realizada pela Diretoria de Ensino.

Houve decisão liminar em agravo, de minha lavra (fls. 20/23), por meio da qual concedi o efeito suspensivo pretendido.

Prazo para contramina transcorreu “in albis” (fls. 29).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação de tutela cautelar em caráter antecedente movida por Adenilson dos Santos Cardoso em face do Estado de São Paulo, por meio da qual busca, o autor, a suspensão da decisão que, no âmbito do Programa de Ensino Integral (PEI), determinou sua realocação para outra unidade escolar, além da apresentação dos documentos descritos na inicial.

Sustenta, o autor, em síntese, ser professor pertencente ao Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e, até o dia 31/01/2025, encontrava-se alocado na Escola Estadual Doutor Antônio Pinto de Almeida Ferraz, pertencente ao Programa de Ensino Integral (PEI) e vinculada à Diretoria de Ensino de Piracicaba.

No dia 04/11/2024, foi comunicado acerca da decisão do diretor da referida unidade escolar a respeito de sua realocação, com base na Resolução SEDUC 61/2024, o que, porém, entende ser ilegal, por violação dos princípios informadores da Administração Pública, em especial diante da ausência de motivação idônea.

Ao deferir a liminar, assim entendeu o juízo “a quo”: *“uma análise perfunctória, observo a presença do risco de dano como também a inexistência de clara motivação ao ato administrativo que determinou a remoção do autor do seu posto de trabalho, professor temporário, de modo que suspendo o ato administrativo que determinou a realocação do requerente de seu posto de trabalho, determinando que ele permaneça exercendo suas funções na escola E E Doutor Antônio Pinto de Almeida Ferraz, pertencente ao Programa de Ensino Integral (PEI), até o julgamento final.”* (fls. 86 da origem).

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Para que seja concedida a tutela provisória de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos nos artigos 294 e 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, tenho, com a devida vênia, que não restaram demonstrados os requisitos a autorizar a concessão da liminar na ação de origem.

Assim dispõe a Lei Complementar Estadual nº 444/1985, com redação dada pela LCE nº 1.396/23:

Artigo 45 - A Secretaria da Educação realizará a distribuição de classes ou aulas aos docentes observando critérios objetivos e considerando a jornada ampliada, participação em formações, assiduidade e a fixação do docente em uma única escola, sem prejuízo de outros critérios fixados em regulamento pelo Secretário da Educação, como tempo de serviço do servidor, em caso de empate.

Especificamente com relação ao Programa de Ensino Integral (PEI), a LCE 1.374/22 prevê os seguintes critérios para permanência dos integrantes do quadro do magistério nas escolas estaduais participantes do programa:

Artigo 47 - Os Professores de Ensino Fundamental e Médio, Professores Educação Básica I, Professores Educação Básica II, Diretores de Escola e Diretores Escolares ficam submetidos ao Regime de Dedicação Exclusiva - RDE, quando em exercício em escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI.

§ 1º - O Regime de Dedicação Exclusiva - RDE que trata o "caput" deste artigo é caracterizado pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, compreendendo a realização de:

1 - para os docentes, atividades do modelo pedagógico do Programa Ensino Integral - PEI previstas em regulamento, dentre as quais, preferencialmente, a de tutoria com alunos e a de tutoria com professores, quando se tratar de programa de formação continuada da Secretaria da Educação; (NR)

- Item 1 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.396, de 22/12/2023](#).

2 - para a equipe gestora, a elaboração e acompanhamento do documento de gestão escolar, de elaboração coletiva, contendo diagnóstico, definição de

indicadores e metas a serem alcançadas, estratégias a serem empregadas e avaliação dos resultados.

Artigo 51 - A permanência dos integrantes do Quadro do Magistério nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI será disciplinada em regulamento próprio e está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - aprovação em avaliações de desempenho periódicas e específicas relacionadas às atribuições desenvolvidas nas unidades escolares do Programa;

II - atendimento das condições estabelecidas no artigo 47 desta lei complementar e nos atos editados pela Secretaria da Educação sobre o Programa.

§ 1º - É permitida, no interesse da administração escolar, a imediata cessação da atuação do docente nas escolas de que trata o "caput" deste artigo, por ato devidamente fundamentado e motivado.

§ 2º - A providência aludida pelo § 1º deste artigo dar-se-á sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares eventualmente cabíveis. (g.n.)

A Resolução SEDUC 61/2024, por sua vez, estabelece o seguinte:

Artigo 8º - A Avaliação de Desempenho dos profissionais da Unidade Escolar é de responsabilidade da Equipe Gestora, centralizada pelo Diretor de Escola / Escolar e acompanhada pelo Supervisor de Ensino / Educacional e o Professor Especialista em Currículo, responsáveis pela Unidade Escolar.

§ 1º - A decisão de realocação em outra Unidade Escolar PEI é do Diretor de Escola / Escolar com o apoio da Equipe Gestora e de representantes da Diretoria de Ensino.

§ 2º - O Diretor de Escola tem autonomia para proceder com a realocação ou permanência, independentemente do resultado dos indicadores avaliados;

§ 3º - O profissional que for realocado pelo diretor deixará a Unidade Escolar em que está classificado, mas poderá participar novamente do processo de

credenciamento para ingressar em outra Unidade Escolar do Programa Ensino Integral.

§ 4º – Caso seja proposta uma segunda realocação dentro de um período de cinco anos, o profissional será cessado do Programa Ensino Integral. (g.n.)

Ainda sobre o mesmo tema, a Resolução SEDUC nº 77/2024:

Artigo 25 – A decisão de realocação para outra unidade escolar que oferta o Programa Ensino Integral é do Diretor de Escola/Escolar com o apoio da Equipe Gestora e de representantes da Diretoria de Ensino (Supervisor de Ensino/Educacional e Professor Especialista em Currículo – PEC).

Artigo 26 – O Diretor de Escola/Escolar tem autonomia para proceder com a realocação ou permanência do docente, independentemente do resultado dos indicadores avaliados. (g.n.)

Chama atenção o disposto nas Resoluções SEDUC nº 61/24 e 77/24, que autorizam a realocação do docente, por parte da Diretoria, de forma subjetiva, já que independente do resultado dos indicadores avaliados – violando, em tese, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões administrativas e da gestão democrática na educação.

Foi isso que motivou, inclusive, a impetração de mandado de segurança coletivo pelo Centro do Professorado Paulista (CPP) em face do Secretário da Educação do Estado de São Paulo, que foi julgado procedente, concedendo-se a segurança para “*determinar ao Secretário de Educação do Estado de São Paulo que se abstenha de aplicar os artigos 25 e 26 da Resolução SEDUC 77/2024*” (fls. 5446 do processo nº 1094275-22.2024.8.26.0053).

Ao apreciar a liminar, em sede de agravo de instrumento (processo nº 3013109-93.2024.8.26.0000), o Relator, Des. Paulo Galizia, pontuou que *“a decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau limitou-se a suspender a aplicação do Capítulo V da Resolução SEDUC nº 77/2024, assegurando aos associados da impetrante o direito de permanecerem no PEI e na unidade escolar de designação, desde que preencham os critérios de avaliação periódica e satisfatória.”* (destaque no original).

No caso dos autos, porém, os documentos juntados pela agravante apontam para uma decisão pautada em elementos objetivos, tal qual determinando pela LCE 1.374/22 (art. 51), em especial no resultado negativo da avaliação do ora agravado:

“A/C Dirigente Regional de Ensino: Fábio Augusto Negreiros

Em resposta à Notificação referente ao Processo no 015.00128910/2025-44, referente a realocação do professor Adenilson dos Santos Cardoso.

A E. E. Dr Antonio Pinto de Almeida Ferraz encaminha a diretoria de ensino a resposta referente as solicitações de decisão judicial, de acordo com o solicitado:

Quanto as respostas aos apoios presenciais tais relatórios encontram-se na Secretaria Escolar Digital no logim do professor, que é o único que tem acesso. A equipe gestora durante os apoios fez apontamentos considerados pertinentes ao trabalho do professor na gestão de sala de aula, que foram conversados no momento do feedback. A CGPAC da área de conhecimento de Ciências da Natureza e Matemática da qual o professor faz parte também realizou apoios e orientou o professor nos momentos de feedback, além das orientações feitas nas reuniões de alinhamento e ATPCA

A escola realizou formações em ATPCG referente a elaboração do Plano de Ação dos professores. Neste documento os professores deveriam definir ações de melhoria com base nos apontamentos realizados nos

feedbacks recebidos e evidenciar a realização dessas ações. O professor até o último dia de aula não entregou o Programa de Ação para validação dos gestores imediatos.

Vale destacar que de acordo com Resolução SEDUC n 71 em seu artigo 1º parágrafo 10 'A recondução estará condicionada a disponibilidade de vagas na unidade escolar, após a atribuição de aulas aos docentes efetivos e não efetivos'. Devido a diminuição do módulo docente da escola (17 para 16) a escola perderia um professor de matemática e o professor Adenilson tinha uma pontuação menor que os outros, assim como teve uma avaliação insatisfatória, conforme documento em anexo - Avaliação de Desempenho do professor.

Além de tudo que já foi exposto acima o professor apresentou uma nota muito abaixo do esperado, de setenta e quatro negativos (-74) na avaliação dos alunos, que indica que a grande maioria dos alunos indicou não querer ter aula com o professor em 2025, levando a equipe gestora optar pela sua realocação

Finalizando gostaríamos de colocar que o professor já teve aula atribuída em outra Unidade Escolar (E. E. Dionete Calegari Miori) no dia 20 de fevereiro de 2025, conforme ata de atribuição em anexo.

Entendemos que est professor já se encontra ativo na rede estadual de educação, na |diretoria de Piracicaba.” (fls. 12, g.n.)

Inclusive, assim constou da ata da reunião de devolutiva da Avaliação de Desempenho, ocorrida em 31/10/24:

“Aos trinta e um dias do mês outubro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se na sala da Direção da escola a Diretora Lilia Maria Cardoso Esquierro, a vice diretora Simara Domingues Marçal, a Coordenadora de Gestão Pedagógica Geral Aniele Maria Prato Fodra e a Coordenadora de juntamente com os professores categoria O, Adenilson dos Santos Cardoso, CPF: 246.725.398-81, para a devolutiva da Avaliação de Desempenho. Primeiramente foi conversado com o professor Adenilson. A diretora Lilia comunicou ao professor que ele seria realocado, de acordo com a

Resolução SEDUC n 77. Na ocasião também a diretora fez a devolutiva da Avaliação de desempenho apresentando ao professor que ele ficou com uma avaliação ruim. Sem nada mais a comentar a diretora encerrou a reunião e todos assinaram esta ata.” (fls. 14, g.n.)

Ao que consta, portanto, o ato administrativo ora impugnado foi devidamente motivado e baseado em elementos objetivos, notadamente a avaliação negativa de desempenho, inexistindo ilegalidade, em tese, na realocação do docente – que inclusive, foi transferido para outra unidade na mesma cidade de Piracicaba.

Como já mencionando, não há contrariedade ao quanto decidido no mandado de segurança coletivo nº 1094275-22.2024.8.26.0053, já que a decisão que realocou o autor foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 51 da LCE 1.374/22 (e não com base nos arts. 25 e 26 da Resolução SEDUC 77/2024, por ora com aplicabilidade suspensa).

Vide, nesse sentido, Agravo de Instrumento 3001347-46.2025.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 20/03/2025.

De rigor, portanto, a reforma da decisão, para cassar a liminar concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo, para, confirmando a decisão de fls. 20/23, revogar a liminar concedida.

MARCELO SEMER
Relator